

**SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO
NÚCLEO CÍVEL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

REFERÊNCIA: ICP Nº 000230-101/2019

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

COMPROMISSÁRIO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES

Aos 7 de abril de 2021, na sede do Ministério Público, presentes de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, neste ato representado pelo neste ato representado pelo seu órgão de execução – 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, Promotor de Justiça titular, JOSÉ DE ARIMATÉA DOURADO LEÃO, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e do outro lado, **MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.554.075/0001-09, com sede administrativa na Rua Tito Ferreira, s/n, Centro, Francisco Ayres, representado neste ato pelo Secretário Municipal da Educação, FLAVIANE CARVALHO DA COSTA, assistida pelo advogado, Dr. Thiago Ibiapina Coelho, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, com fulcro no disposto nos arts. 129 da CF/88 c/c 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e como meio consensual de solução do objeto investigado no procedimento ICP nº 000230-101/2019, firmaram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme as cláusulas que adiante se seguem, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos **serviços de relevância pública** aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, inclusive promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como é o caso do direito à educação;

CONSIDERANDO que o Constituinte, além de elencá-lo como direito social, estabeleceu que a educação, **direito de todos e dever do Estado e da família**, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, devendo o ensino ser ministrado com base, dentre outros, nos princípios da **igualdade de condições para o acesso e permanência da escola**, da **gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais** e no da **garantia de padrão de qualidade**;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 208, §§ 1º e 2º, da CF/88, e 222, *caput*, da CE/89, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é **direito público subjetivo** e que o seu não oferecimento pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar, em

regime de colaboração, seus sistemas de ensino, devendo os Municípios atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 54, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica Nacional – LDB, é **dever** do Estado assegurar atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11, inciso VI, também da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica Nacional – LDB, **compete aos municípios assumir o transporte escolar dos alunos da rede pública municipal**;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 136, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, **exigindo-se**, para tanto: I – registro como veículo de passageiros; II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI – cintos de segurança em número igual à lotação; e VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;

CONSIDERANDO que os arts. 8º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública, e 26, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, autorizam a firmação de acordo de ajustamento de conduta para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e demais legislação pertinente;

CONSIDERANDO a existência Inquérito Civil Público nº 000230-101/2019, que tem por objeto averiguar a ocorrência de irregularidades no fornecimento de transporte escolar na rede pública municipal de ensino, inclusive, com indícios de geração de danos ao erário municipal, o que caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente.

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 7.347/85, 26, do Decreto-Lei nº 4.657/42 e 784, IV, do Código de Processo Civil, visando uma solução consensual sobre o objeto do procedimento, definindo os prazos e as medidas a serem tomadas para sanar qualquer irregularidade no âmbito do transporte escolar da rede municipal de ensino do Compromissário,

bem como outras providências, conforme as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA 1ª: O Compromissário se compromete a tomar todas as medidas técnicas e administrativas necessárias para a garantia da prestação do transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, prestando o dito serviço de forma contínua, eficiente e segura, utilizando, exclusivamente, para esse fim, veículos de passageiros, cumpridas as exigências dos arts. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e demais legislação pertinente.

CLÁUSULA 2ª: O Compromissário se compromete, no caso de suspensão ou extinção do contrato firmado com a(s) empresa(s) responsável(is), em assumir a execução do transporte escolar essencial à manutenção do ensino, realizando, se necessário, a título emergencial, contratações diretas com os prestadores de serviço, observando-se o disposto na Legislação, cientificando o Ministério Público.

§ 1º: No caso de ocorrência do disposto na cláusula acima, a seleção dos condutores levará em consideração as necessidades administrativas do Compromissário, bem como as rotas já divulgadas por ocasião do procedimento licitatório anterior, vedando-se o pagamento, aos prestadores de serviço, de valor inferior àquele entabulado ao final do certame ou, caso tenham sido elaborados, de posteriores aditivos, sem prejuízo dos descontos legais.

§ 2º: O Compromissário deverá rescindir, unilateralmente, os contratos emergenciais firmados em relação àqueles prestações de serviços selecionados que, ao final do prazo de 02 (dois) meses, contados do momento da respectiva celebração, não tenham se ajustado às exigências previstas no art. 138, do Código de Trânsito Brasileiro, ou não tenham adquirido, do Órgão de trânsito competente, a autorização mencionado no art. 136, também do Código de Trânsito Brasileiro, podendo o prazo ser estendido por mais 30 (trinta) dias, caso fiquem constatadas dificuldades operacionais por parte do CIRETRAN/DETRAN.

§ 3º: Verificará, ainda, o Compromissário, junto à unidade responsável do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PI, a possibilidade de marcar data (s) específica (s) para realização prioritária dos exames imprescindíveis à obtenção de habilitação e autorização para o transporte escolar, com o escopo de que todos os motoristas estejam habilitados dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, podendo fazê-lo, o Poder Público, às suas expensas ou mediante cobrança dos custos dos interessados.

CLÁUSULA 3ª: O Compromissário, deliberando pela deflagração de procedimento licitatório destinado à contratação de serviço especializado de transporte escolar, se compromete a exigir, como requisito indispensável para a habilitação de eventuais interessados no certame, a demonstração inequívoca de qualificação técnica, a fim de garantir a possibilidade de correta e integral satisfação da ulterior avença.

§ 1º: Como requisito obrigatório atrelado à prova da qualificação técnica, o Compromissário fará sempre constar, nos futuros editais de que porventura lance mão para contratação de serviço de transporte escolar, a necessidade de que seja demonstrado, desde logo, o preenchimento integral das seguintes condições:

I – possuir funcionários (condutores e afins) em quantidade suficiente para execução do contrato;

Assinatura



II – dispor de veículos adequados, prévia e devidamente autorizados pelo Órgão de trânsito competente, nos moldes dos arts. 105 e 136, do Código de Trânsito Brasileiro, em número suficiente para execução do contrato, conforme rotas e programações definidas na norma editalícia;

III – manter em seus quadros funcionários aptos à condução de veículos escolares, com exibição documental e inequívoca acerca dos requisitos previstos nos arts. 138 e 329, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (indivíduos maiores de vinte e um anos; portadores de habilitação (CNH) na categoria “D”; que não tenham cometido infração grave ou gravíssima, tampouco sejam reincidentes em infrações médias, durante os últimos doze meses, ou possuam histórico de antecedentes criminais pela prática de crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; e que contem com aprovação em curso especializado, nos termos de regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito); e

IV – garantir a atualidade da autorização emitida pelo Órgão de trânsito competente, mediante apresentação da última vistoria semestral realizada, caso haja um interregno superior a seis meses entre uma e outra.

§ 2º: A demonstração das condições disciplinadas no parágrafo anterior não poderá se implementar por meio de mera declaração, atestado ou mecanismo semelhante, impondo-se a exibição, pelo licitante, dos documentos oficiais que revelem cada uma delas (certificado de registro e licença veicular, registro de autorização emitida pelo DETRAN ou Órgão de trânsito competente, certidões de antecedentes criminais, certificados de conclusão em curso de especialização em transporte escolar, CNH, dentre outros).

CLÁUSULA 4ª: Os contratos administrativos que firmar o Compromissário na esfera do serviço de transporte escolar, independentemente de prévia licitação, observados os demais requisitos legais, deverão estipular a obrigação dos contratados de disponibilizar veículos e condutores rigorosamente dentro dos padrões previstos na legislação de trânsito, especificando-os, inclusive, de maneira clara e indubitável.

§ 1º: Antes de iniciar a execução do serviço, o Compromissário exigirá das pessoas contratadas, físicas ou jurídicas, a entrega de documentação comprobatória acerca da adequação dos veículos e condutores que serão alocados, observando-se, quanto a esse aspecto, os mesmos parâmetros contemplados nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula terceira do presente termo de ajustamento de conduta.

§ 2º: Além da documentação comprobatória, cuja entrega deve constar, ainda, do instrumento contratual, o Compromissário deverá **vistoriar**, através de funcionário especificamente designado para esse fim, todos os veículos indicados pela (s) pessoa (s) contratada (s), com a finalidade de apurar a sua funcionalidade, lavrando-se, em relação a cada um deles, o respectivo termo, acompanhado dos registros fotográficos dos principais itens de segurança (visão geral do veículo, cintos nos assentos destinados aos passageiros, instalação de medidor inalterável de velocidade, estado dos pneus, extintor de incêndio e sinalizador de urgência, dentre outros reputados necessários).

§ 3º: O Compromissário deverá rejeitar, liminarmente: I - Veículos que não estejam registrados como veículo de passageiros; II - que não contem a faixa de sinalização indicativa do

Assinatura

transporte escolar, segundo os padrões legais; III - que estejam desprovidos de tacógrafo funcional e de cintos de segurança em todos os assentos e dos demais itens de segurança, bem como aqueles que não mantenham, em sua parte interna, de forma visível, a autorização previamente concedida pelo Órgão de trânsito competente, devendo o Compromissário, verificando tratar-se de vício que não comprometa o volume total do ajuste e suas específicas finalidades, cientificar o contratado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, suprir as deficiências encontradas, sob pena de imediata rescisão do pacto administrativo.

§ 4º: Os condutores que não estiverem adequados às exigências contidas nos arts. 138 e 329, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, ou que, no curso da execução do contrato, incorrerem na prática de infrações graves, gravíssimas ou, de forma reiterada, médias, devem ser prontamente substituídos pela empresa contratada, a quem incumbirá exibir, em relação aos novos condutores, todos os documentos indispensáveis à comprovação de sua qualificação para o serviço.

§ 5º: O Compromissário não emitirá a ordem de serviço se, após a entrega da documentação pela contratada e vistorias preliminares, a cargo do fiscal designado, forem constatadas irregularidades em mais de 30 % (trinta por cento) dos veículos ou dos condutores indicados, devendo, em tais casos, promover a rescisão do contrato e abertura de novo procedimento licitatório, sem prejuízo de ações emergenciais tendentes à manutenção do transporte escolar.

§ 6º: O Compromissário exigirá dos responsáveis contratuais que os laudos de vistoria semestral, confeccionados pelo Órgão de trânsito competente ou por empresa regularmente credenciada pelo DETRAN, sejam encaminhados à Administração Pública Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da expiração da vistoria anterior.

§ 7º: Constará no(s) contrato(s) firmado(s) pelo Compromissário, igualmente, a obrigação do(s) contratado(s) em encaminhar, nos meses de janeiro e julho de cada ano, o prontuário de infrações de trânsito de cada um dos condutores selecionados para o transporte de alunos, bem como de substituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da efetiva entrega dos documentos, aqueles porventuras inabilitados ao serviço, na forma do parágrafo quarto desta cláusula.

§ 8º: Nos contratos administrativos que celebrar para a prestação de serviço de transporte escolar, o Compromissário deverá designar, através de ato administrativo formal ou indicação expressa no conteúdo do ajuste, funcionário responsável pela fiscalização e recebimento dos serviços de transporte escolar, conforme disposto no art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93, atribuindo-se-lhe a missão de comunicar à autoridade superior, imediatamente, qualquer notícia de irregularidade ou falha contratual.

CLÁUSULA 5ª: Independentemente de prévia regulamentação, o Compromissário se obriga, desde já, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das regras de segurança alusivas ao transporte escolar, mormente as concernentes ao número máximo de passageiros transportados por veículos, velocidades de tráfego e uso de cintos de segurança.

Parágrafo único: O Compromissário inibirá, peremptoriamente, salvo em situações excepcionais e urgentes, de comprovado estado de necessidade, a admissão, a título gratuito ou oneroso, de pessoas que não sejam alunos em tais veículos, fazendo constar tal impedimento,

Locosta

claramente, nos contratos firmados para a prestação de serviços de transporte escolar.

CLÁUSULA 6ª: Disporá o Compromissário de um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, para obter, em relação aos veículos de sua própria frota e daqueles adquiridos por intermédio de convênios, programas governamentais ou doação, destinados à execução direta do serviço de transporte escolar, a autorização do órgão de trânsito competente, na esteira do art. 136, do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único: Os veículos que não alcançarem o *status* acima definido ou que, ao final de cada semestre, não tenham obtido o certificado de vistoria lavrado pelo Órgão de trânsito competente ou empresa credenciada, deverão ser retirados de circulação, sob pena de apreensão (art. 230, inciso XX, do CTB) e descumprimento dos termos deste título executivo.

CLÁUSULA 7ª: Quando constatadas condições climáticas desfavoráveis, como chuvas intensas, que excepcionalmente não permitam o acesso às estradas não pavimentadas de áreas rurais, o Compromissário se obriga, por ação articulada, a comunicar os estabelecimentos de ensino, municipais e estaduais, para que seja deliberado quanto à abonação das faltas dos alunos que efetivamente dependam do transporte escolar para frequência.

CLÁUSULA 8ª: O Compromissário afixará, no mural das escolas municipais e estaduais, caso haja pactuação em vigor com o Estado do Piauí para o transporte de alunos da rede pública estadual, cartaz ilustrativo contendo o número do telefone e as demais formas disponíveis para registros de queixas e reclamações relativamente ao serviço de transporte escolar.

CLÁUSULA 9ª: Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização por parte de qualquer órgão incumbido de zelar pela proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos, caso haja violação por ação ou omissão do Compromissário a tais interesses/direitos;

CLÁUSULA 10ª: Fica reservado ao Ministério Público Estadual o direito de realizar visitas aos órgãos municipais, bem como solicitar de outros órgãos perícias/vistorias necessárias ao acompanhamento e cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA 11ª: O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações previstas no presente termo importará na aplicação imediata de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), a ser executada judicialmente, assumindo o gestor municipal abaixo-assinado tal obrigação, pessoalmente, bem como o Município Compromissário, este com direito de regresso, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no § 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347/1985 c/c o art. 814 do NCPC.

Parágrafo único: Os recursos da(s) multa(s) serão destinados ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Piauí, instituído pela Lei Estadual nº 5.398/04, mediante pagamento voluntário ou execução forçada do presente termo, que tem força de título executivo extrajudicial, na forma da lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CLÁUSULA 12ª. A superveniência de óbices e obstáculos para o cumprimento do ajustado deverão ser comunicados, de forma circunstanciada, à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de

Ecosta

Floriano, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise;

CLÁUSULA 13ª: O Ministério Público do Piauí publicará este Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Eletrônico do MP e/ou Diário da Justiça e/ou no Diário dos Municípios.

Pelo Promotor de Justiça abaixo-assinado foi referendado o compromisso celebrado, com base no Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, conferindo-lhe a natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV do NCPC.

Finalmente, fica eleito, pelas partes, o foro da Comarca de Floriano para dirimir qualquer dissídio decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

José de Arimatéa dourado Leão
Promotor de Justiça – Titular da 1ª PJF
Compromitente

Flaviane Carvalho da Costa
Flaviane Carvalho da Costa
Secretária Municipal da Educação
Compromissário

Dr. Thiago Ibiapina Coelho
Advogado/Assessor Jurídico Municipal

TESTEMUNHAS:

